



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## PARECER TÉCNICO Nº 02/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Municipal nº 02, de 09 de janeiro de 2024, autoriza o reajuste do piso salarial dos profissionais da educação básica em atenção ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

**Assunto:** Análise da legalidade, Legitimidade e Técnica legislativa do Projeto de Lei.

**Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**

**Data:** 22 de janeiro de 2024.

**Senhores Membros da Mesa Diretora.**

Esta Assessoria Técnica Legislativa, está sendo coordenada pelo Prof. Milton Mendes Botelho, na qualidade de responsável técnicos e instrutores do processo legislativo, conforme despacho do Presidente, vem manifestar sobre a proposição de lei apresentada na Secretaria Geral desta Casa, quanto a matéria e a redação dada a mencionada norma.

Recebemos cópia do Projeto de Lei Municipal nº 02, de 09 de janeiro de 2024, autoriza o reajuste do piso salarial dos profissionais da educação básica em atenção ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008. A manifestação sobre o projeto de lei, envolve o Processo Legislativo e Técnica Legislativa e Direito Administrativo e Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Câmara Municipal possui suporte técnico de corpo Jurídico e Contábil, que tem como responsabilidade estar orientando o Presidente e os demais Vereadores sobre qualquer matéria que tramita na Casa, esta Assessoria age em parceria com corpo técnico da Casa.

A proposição de lei está acompanhada de mensagem e documento de impacto orçamentário e financeiro, sem a assinatura do responsável técnico contábil, embora seria necessário a confirmação da assinatura do profissional, o que pode ser resolvido com a juntada do documento devidamente assinado.

### Do Mérito

Em 2024 o piso dos profissionais da educação básica para 40 horas é de R\$ 4.580,57 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) conforme portaria interministerial do MF/MEC nº 07, de 29 de dezembro de 2023. No Município de Itabirinha, a carga horária desses profissionais (conforme projeto de lei) são divididas em três carga horárias de 40, 30 e 24, o que corresponde valores diferentes para cada carga horária, sendo elas:

DEFINIDO PELO MEC - 40 HORAS	HORA DE UMA HORA	24 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
4.580,57	114,51	2.748,34	3.435,43	4.580,57



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Os valores do projeto de lei nº 02/2024, estão coerentes com os cálculos apresentados. Ressaltamos que não estamos examinando o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério, para checarmos se existem mesmo essa variação de carga horária, o que não comum.

O piso é definido pelo governo federal, mas o pagamento é feito pelos municípios. As mudanças ocorridas na legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme lei nº 14.113/20, lei nº 14.276/21 e Emenda Constitucional nº 108/2020. Algumas entidades como a Confederação Nacional dos Municípios, entende que a atualização do salário-base não tem respaldo jurídico. Segundo técnicos da confederação, o critério utilizado perdeu validade com o início da vigência da lei que criou o novo FUNDEB. O cálculo é realizado com base na comparação do valor anual por aluno do FUNDEB dos dois últimos anos. Considerando que a Emenda Constitucional que estabeleceu caráter permanente ao fundo, mudou a nomenclatura dada ao valor anual por aluno e revogou a lei em vigência que tratava do fundo.

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, na alínea “e” do inciso III do art. 60, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Ponto importantíssimo para a consulta realizada, é que tanto da Lei nº 11.738/2008 quanto da jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Desta forma, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei Nacional do Piso Salarial, bem como, a quem ela se aplica, sendo sua observância imposta a todos os entes públicos.

Esta Assessoria manifesta pela legalidade de concessão do Piso Nacional de Salários dos Profissionais da Educação Básica. No entanto, não entende como obrigatoriedade, estender todos os profissionais que foram contemplados no FUNDEB, nos termos da lei federal nº 14.276/2021, que alterou o art. 26 a lei federal nº 14.113/20, incluindo a seguinte redação:

*Art. 26. (...).*

....  
§ 1º



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

...

*III - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;*

.....

*§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)*

Diante do exposto, essa Assessoria com base na legislação e jurisprudência consultada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência, legitimidade e eficiência, não vislumbra a invocação de inconstitucionalidade na Lei Federal nº 11.378/2008 que fixa o valor do piso básico dos professores. O município não dispõe de obrigatoriedade prevista em lei de concessão do reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério quando comprovado o desequilíbrio financeiro nas finanças municipais, nos termos da lei complementar nº 101/2000, caso seja concedido deverá ser elaborado o impacto orçamentário e financeiro.

## Do Projeto de Lei nº 02/2024

O projeto de lei segue os memos padrões de redação do projeto de lei nº 01/2024, já analisado por esta Assessoria, ou seja, pessimamente redigido. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I do art. 30, da Constituição da República. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. No entanto, vem acompanhada com pedido de apreciação "**urgente**", e ainda convocação de Sessão Extraordinária da Câmara para apreciar a matéria, embora o texto da norma (projeto de lei nº 02/2024) em seu art. 4º, retroage os efeitos da lei a 01 de janeiro de 2024.

Em termos regimentais, não há fundamentos para que o Presidente da Câmara convoque uma Sessão para apreciar uma matéria que pode perfeitamente seguir o processo legislativo ordinário, sem trazer nenhum prejuízo para os servidores e tão pouco para a Administração.

O Projeto de lei apresentado, traz, a redação inadequada e não observa a boa técnica legislativa, organização dos assuntos. O projeto de lei é estruturado em três partes básicas (*preliminar, normativa e final*). A "*parte preliminar*", compreendendo a "*epígrafe*", a "*ementa*", o "*preâmbulo*", o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Vamos a análise do projeto de lei quanto a parte preliminar:



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>PROJETO DE LEI Nº. 002 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.</p> <p>“Autoriza o reajuste do piso salarial dos profissionais da educação básica em atenção ao disposto na Lei Federal nº. 11.738/2008”.</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 2, de 9 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Define o Piso Nacional dos Profissionais da Educação Básica.</b></p> <p>A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova a seguinte Lei.</p>

A “**epígrafe**” (*grafada em maiúsculas*) propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa (*lei ordinária ou lei complementar*), pelo número respectivo e pela data (*minúsculo*) definindo dia mês e ano. Assim, a epígrafe já dá ao leitor a noção da espécie da lei e sua situação no tempo. Não se utiliza após o símbolo de número “0” o ponto, como demonstrado no texto apresentado.

Após a epígrafe, aparece a “**ementa**” (*anunciado da matéria*), cuja função é informar ao leitor o assunto contido no projeto de lei (proposição), facilitando também o trabalho de pesquisa das normas. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da norma, ou seja, resumo claro e específico do que trata o projeto. Não se admite na ementa as “aspas”, repetição do nome do “município”, considerando que a aplicação é objeto do artigo 1º da norma. Assim, a ementa do projeto de lei apresentado está inadequada às regras de técnica legislativa.

Abaixo da ementa, vem o “**preâmbulo**”, cuja função é indicar o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a base legal para tal prática. Não deve constar no preâmbulo nomes de autoridades, no máximo o cargo, por falta de zelo, muitos projetos de leis enviados ao Legislativo Municipal, traz um texto já com a expressão de “*sansão da lei*”. O que não deve ocorrer em “projetos”. No projeto de lei em análise, foi inserido no preâmbulo de forma inadequada o nome do Prefeito “LUCAS COIMBRA DONADIA”, em letras maiúsculas, antecede o nome a expressão “**faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**”. Antecipando ao processo legislativo, ignorando qualquer regra de modéstia ou de respeito ao Plenário do Legislativo Municipal. Trata-se de um defeito de técnica legislativa do preâmbulo seria a referência ao nome civil da autoridade competente que pratica o ato, tendo em vista o princípio da impessoalidade (*art. 37, caput, CRFB/1988*) e a prescrição da Lei Complementar nº 95/98, de que o preâmbulo deve veicular o órgão ou instituição competente. A identificação da autoridade já vem ao final da norma, por meio da assinatura.

Na comparação está sugerida umas das formas corretas do preâmbulo, que é “**A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova a seguinte Lei**”.

A parte mais importante da norma é a “**NORMATIVA**”, que compreende o texto da proposição, o seu conteúdo substantivo relacionadas com a matéria. É nessa parte que envolve a organização dos dispositivos, redação e adequação às técnicas jurídicas, contábeis e outras. Vamos a comparação dos textos normativos:





# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>Art. 1º. Fica autorizado o reajuste do piso salarial para os profissionais da educação básica da rede municipal de educação básica, consoante a Lei nº. 11.738/08, passando o piso para o valor de R\$2.748,34 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil reais e trinta e quatro centavos) para a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, R\$3.435,42 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais e R\$4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p>Art. 2º. O piso salarial reajustado por esta lei servirá como vencimento inicial dos profissionais da educação básica do Município de Itabirinha, e será utilizado como vencimento-base para cálculo da respectiva remuneração.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta lei trata da alteração dos vencimentos base dos Profissionais da Educação Básica, conforme plano de cargos e vencimentos, em percentual divulgado pelo Ministério da Educação.</p> <p><b>Art. 2º</b> A partir de 02 de janeiro de 2024, fica atualizado os vencimentos base dos Profissionais da Educação Básica, conforme a seguinte carga horária semanal:</p> <p><b>I</b> – de 24 (vinte e quatro) horas o valor base é de R\$ 2.748,34 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos);</p> <p><b>II</b> - de 30 (trinta) horas o valor base é de R\$ 3.435,43 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos);</p> <p><b>III</b> - de 40 (quarenta) horas o valor base é de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).</p> <p><b>§ 1º</b> Os valores definidos nos incisos deste artigo, representam valores iniciais das carreiras dos profissionais do magistério, acrescidos das vantagens pessoais, conforme lei específica.</p> <p><b>§ 2º</b> Os valores da diferença apurada a partir de janeiro de 2024, serão inseridos na folha de pagamento dos meses posteriores a publicação desta lei, conforme programação financeiro do Poder Executivo.</p>

A redação da proposição apresentada não observa a regra definida no art. 7º da lei complementar nº 95/98, que menciona “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. O outro erro no texto do projeto de lei apresentado é conceitual. Os servidores do Município de Itabirinha pertencem ao regime jurídico único “**estatutário**”, portanto, não possuem “**salários**” e sim “**vencimentos**”.

O texto do art. 1º da proposição de lei, ficou confuso e sem objetividade, por isso sugerimos uma nova redação, onde fica claro cada carga horária dentro daquilo que pretende a lei, como segue:

**Art. 2º** A partir de 02 de janeiro de 2024, fica atualizado os vencimentos base dos Profissionais da Educação Básica, conforme a seguinte carga horária semanal:

**I** – de 24 (vinte e quatro) horas o valor base é de R\$ 2.748,34 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

**II** - de 30 (trinta) horas o valor base é de R\$ 3.435,43 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos);

**III** - de 40 (quarenta) horas o valor base é de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais


Poder Legislativo

O texto inserido no caput do art. 2º da proposição, mistura os conceitos de salário com vencimentos quando menciona “o piso salarial instituído por esta lei servirá como vencimento inicial dos profissionais da educação básica”. Em um único texto conseguiu misturar “salário”, “vencimento” e “remuneração”. Sugerimos a substituição por “**os valores definidos nos incisos deste artigo, representam valores iniciais das carreiras dos profissionais do magistério, acrescidos das vantagens pessoais, conforme lei específica**”.

A lei trata de matéria de expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, portanto, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, regra que não foi mencionado no texto da lei. Embora, essa regra não seja imposta por nenhuma norma, a Câmara deverá fazer constar no texto da Lei que o impacto orçamentário e financeiro (*devidamente assinado por um contador*) a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, é parte integrante da lei. Assim o texto deverá ser acrescido por um artigo que defina:

**Art. \_\_\_** Faz parte integrante desta lei o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, chegamos à “**parte final**”, do projeto de lei, que compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Ou seja, o fecho do projeto de lei, assim analisado:

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2024. Itabirinha – MG, em 09 de janeiro de 2024.</p> <p> LUCAS COIMBRA DONADIA Prefeito Municipal</p>	<p><b>Art. 3º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Prefeitura Municipal de Itabirinha - MG, 09 de janeiro de 2024.</p>

O Decreto Federal nº 9.191, de 1 de novembro de 2017, no § 1º do art. 18, menciona “**a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada**”. No entanto, está presente no texto do projeto de lei, como de costume, sem observar as regras atualizadas.

A proposição de lei em análise traz em seu art. 4º o texto padrão dos projetos de lei enviados à Câmara Municipal, mencionando “**esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroativos os efeitos a 1º de janeiro de 2024**”. Isso tem passado despercebido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Casa. Neste caso a lei não pode trazer a expressão “**com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024**”, pois trata-se de autorização despesa, ferindo o princípio da competência contábil e do empenho prévio, definidos no art. 60 da lei nº 4.320/64 e as Normas Técnicas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

O projeto de lei nº 02/2024, no seu fecho menciona “*Itabirinha – MG, em 09 de janeiro de 2024*”. Assim, não ficou claro o órgão responsável pela sua edição, ou seja, Prefeitura Municipal de Itabirinha. Não se confunde com o texto de promulgação da lei, que deve constar somente o nome do Município, ou seja, Itabirinha, pois a aplicação da norma é no âmbito do Município.

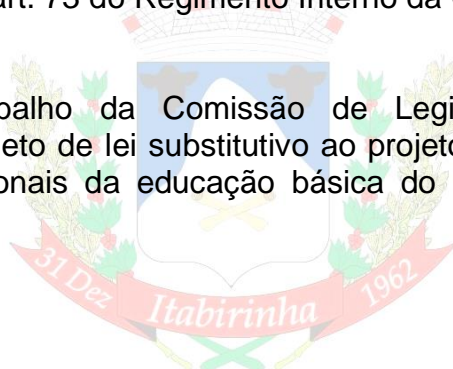
## Conclusão

Compete as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itabirinha, após apresentação em Plenário do Projeto de lei, verificar se o mesmo atende o interesse público. No entanto, é necessário fazer adequações no texto e fazer juntada do impacto orçamentário e financeiro, devidamente assinado por um profissional da Contabilidade, que nos termos do Decreto Lei nº 9.295/46 é competente para atestar o impacto.

Considerando que a proposição de lei atende o aspecto da legalidade, legitimidade e constitucionalidade, manifestamos pela correção das falhas de redação em forma de projeto de lei substitutivo a ser apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme previsto no § 4º do art. 73 do Regimento Interno da Câmara. Assim estará apto a ir a Plenário.

Para contribuir com o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresentamos modelo de projeto de lei substitutivo ao projeto de lei nº 02/2024, que Altera os Vencimentos dos profissionais da educação básica do Município de Itabirinha, como segue anexo.

É o parecer.



**Prof. MILTON MENDES BOTELHO**

*Especialista em Gestão Pública e Direito Público*



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02**, de 22 de janeiro de 2024.  
*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02, de 09 de janeiro de 2024.*

## **Define o Piso Nacional dos Profissionais da Educação Básica.**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 73 do Regimento Interno, apresenta o presente projeto de lei substitutivo ao projeto de lei do Poder Executivo nº 02/2024.

**Art. 1º** Esta lei trata da alteração dos vencimentos base dos Profissionais da Educação Básica, conforme plano de cargos e vencimentos, em percentual divulgado pelo Ministério da Educação.

**Art. 2º** A partir de 02 de janeiro de 2024, fica atualizado os vencimentos base dos Profissionais da Educação Básica, conforme a seguinte carga horária semanal:

**I** – de 24 (vinte e quatro) horas o valor base é de R\$ 2.748,34 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

**II** - de 30 (trinta) horas o valor base é de R\$ 3.435,43 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos);

**III** - de 40 (quarenta) horas o valor base é de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

**§ 1º** Os valores definidos nos incisos deste artigo, representam valores iniciais das carreiras dos profissionais do magistério, acrescidos das vantagens pessoais, conforme lei específica.

**§ 2º** Os valores da diferença apurada a partir de janeiro de 2024, serão inseridos na folha de pagamento dos meses posteriores a publicação desta lei, conforme programação financeiro do Poder Executivo.

**Art. 3º** Faz parte integrante desta lei o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirinha - MG, 22 de janeiro de 2024.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**